



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001842/2004-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.957 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO LUIZ RODRIGUES BARBOSA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Contra o Contribuinte em epígrafe, foi lavrado o auto de infração, de fls. 36 a 45, no qual foram glosadas deduções com dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada constantes das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003.

O recorrente foi cientificado da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II, no dia 19/11/2007 (segunda-feira) (fls. 113).

Em 20 de dezembro de 2007 apresentou recurso voluntário (fls. 114) por meio do qual expressamente contesta parcialmente a decisão.

A peça recursal é sucinta. Nela o recorrente argumenta que não acha justo pagar multas e juros em virtude da demora de cerca de 4 anos para expedição do acórdão ; não aceita a glosa das despesas com instrução pois com a apresentação do diploma de conclusão do curso provou que pagou todas as mensalidades em dia, sustenta que sua honestidade deve ser considerada ao menos para atenuar as multas e os juros.

A Unidade preparadora informa:

- a) os documentos de fls. 116 somente foram trazidos aos autos em 30/01/2008 (fls. 117);
- b) desde 20/12/2007, nos autos do processo 15471.002619/2007-64 o contribuinte solicitou parcelamento do saldo devedor que é objeto de cobrança no presente processo (fls. 118);
- c) às fls. 149 confirma que os débitos sob julgamento nesse processo estão incluído no parcelamento controlado pelo processo 15471.002619/2007-64;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2007 (uma segunda-feira) conforme Aviso de Recebimento de fls. 113, houve a interposição de Recurso Voluntário em 20 de dezembro de 2007 (fls. 114).

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da notificação do acórdão teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 19/12/2007, uma quarta-feira, tendo a Recorrente se manifestado somente em 20/12/2007, conforme protocolo de fl. 51, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso